

manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizada nessa atividade para estocagem no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Convênio ICMS 09/05).

§ 1º A aplicação do disposto no *caput* depende de prévia habilitação da empresa interessada no DAF, junto à Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O lançamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro ficará suspenso por período idêntico ao previsto no regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da Receita Federal, no qual o contribuinte esteja habilitado.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, nos voos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo.

Art. 316. O cancelamento da habilitação de que trata o art. 315 implica a exigência do ICMS devido, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculado a partir da data da admissão das mercadorias no regime, relativamente ao estoque de mercadorias que não forem, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato de cancelamento, reexportados ou destruídos.

Parágrafo único. No caso de haver eventual resíduo da destruição economicamente utilizável, este deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao pagamento do ICMS correspondente.

Art. 317. Findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias no regime, o ICMS suspenso incidente na importação, correspondente ao estoque, deverá ser recolhido pelo beneficiário, com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data de registro da correspondente declaração de admissão no regime.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, para efeitos de cálculo do imposto devido, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime, com base no critério contábil Primeiro que Entra Primeiro que Sai (PEPS).

Art. 318. Cumpridas as condições para admissão da mercadoria ou bem no DAF, e sendo a mercadoria ou bem utilizado no fim precípuo do regime, a suspensão se converterá em isenção.

Art. 319. Não sendo cumpridas as condições necessárias para a conversão da suspensão em isenção do imposto, o beneficiário responde pelo ICMS devido, acréscimos e penalidades cabíveis, inclusive em relação ao extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias admitidas no DAF.

Art. 320. Em relação a mercadoria ou bem importado sob o amparo de Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, será exigível o ICMS, com os acréscimos legais estabelecidos na legislação, sempre que houver cobrança, pela União, dos impostos federais, podendo as unidades federadas, se essa cobrança for proporcional, reduzir a base de cálculo, de tal forma que a carga tributária seja equivalente à da União.

VII - os incisos XVIII a XX ao *caput* do art. 53 do Anexo II:

"XVIII - conversor de frequência de 1600 KVA e 620V - 8504.40.50;

XIX - fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,5mm - 8544.11.00;

XX - barra de cobre 9,4 x 3,5mm - 8544.11.00."

VIII - o § 4º ao art. 53 do Anexo II:

"§ 4º O benefício previsto no *caput* somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XVIII a XX quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM 8502.31.00."

IX - os §§ 12 a 15 ao art. 100-K do Anexo II:

"§ 12. Os Entes definidos nos incisos I a VIII, do § 1º, ficam autorizados a emitirem documento de controle e movimentação de bens, na operação de importação, nas saídas e movimentações, internas e interestaduais, de mercadorias, bens, aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Rio 2016, bem como nos eventos testes, que contenham as seguintes indicações:

I - nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de saída dos bens;

V - número da nova fiscal original ou da Declaração de Importação - DI, conforme o caso;

VI - numeração sequencial do documento;

VII - a seguinte expressão: 'Uso autorizado pelo Convênio ICMS 133/08'.

§ 13. Quando as mercadorias forem transportadas por veículo próprio, o documento previsto § 12 poderá ser utilizado para acobertar a operação.

§ 14. O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens, de que trata o § 12.

§ 15. Nas saídas internas e interestaduais de mercadorias utilizadas na organização e realização das Competições, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega das mercadorias poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também seja não contribuinte do imposto, e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação."

X - o § 2º ao art. 100-R do Anexo II, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º O disposto neste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor

familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no *caput* deste artigo."

XI - o § 2º ao art. 100-V do Anexo II, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal."

XII - o art. 100-ZA ao Anexo II:

"Art. 100-ZA. A saída de mercadorias com destino a exposições ou feiras, para fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de sessenta dias contados da data da saída. (I Convênio do Rio de Janeiro de 27/02/67."

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos, abaixo relacionados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001:

I - o § 10 do art. 170;

II - o § 11 do art. 170;

III - o inciso IV do *caput* do art. 261-E.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos, relativamente:

I - ao inciso III do art. 1º, ao inciso I do art. 2º e ao inciso I do art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2010;

II - ao inciso I do art. 1º, a partir de 1º de fevereiro de 2013;

III - ao inciso II do art. 1º, a partir de 1º de julho de 2013;

IV - ao inciso II do art. 3º, a partir de 26 de março de 2014;

V - ao inciso IV do art. 1º, a partir de 23 de abril de 2014;

VI - ao inciso IX do art. 2º, a partir de 14 de abril de 2014;

VII - aos incisos V, VII e VIII do art. 1º, aos incisos II e IV do art. 2º e ao inciso III do art. 3º, a partir de 1º de maio de 2014;

VIII - aos incisos VI, X e XI do art. 1º, aos incisos III, VII, VIII, X e XI do art. 2º, a partir de 1º de junho de 2014;

IX - ao inciso IX do art. 1º, a partir de 16 de junho de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o deferimento do pedido de tutela antecipada na Ação Ordinária (Processo nº 0042084-34.2014.814.0301) ajuizada por EVANDRO LADISLAU DA SILVA, determinando ao Estado do Pará que proceda à nomeação do autor no cargo de Técnico em Gestão Pública – Serviço Social, ofertado pelo Concurso Público C-150 da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS;

Considerando os termos do Ofício nº. 4058-PGE-GAB-PCTA, de 12 de novembro de 2014, da Procuradoria Geral do Estado, constante do Processo nº. 2014/520837;

Considerando o art. 1º da Lei nº. 7.687, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, a qual alterou a Lei nº. 7.028, de 30 de julho de 2007;

Considerando o Despacho Analítico nº. 1055/2014 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, na condição *sub judice*, de acordo com o art. 34, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, o candidato relacionado neste Decreto para exercer, em virtude de aprovação no concurso público C-150/2009, o cargo a seguir discriminado, com lotação na Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS.

MUNICÍPIO: BELÉM

CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA – GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
EVANDRO LADISLAU DA SILVA – *Sub Judice*

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a decisão proferida na Ação Ordinária com pedido de Liminar (Proc. nº. 0003323 – 23.2013.814.0024), impetrado por VANDERLANDIO BISPO DE SENA, em trâmite na 1ª Vara Cível de Itaituba;

Considerando os termos do Processo nº. 2014/559961 e do Ofício nº. 4382-GAB, datado de 3 de dezembro de 2014, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, constante do Processo nº. 2014/556602;

Considerando o resultado do Concurso Público C-170 da Polícia Civil do Estado do Pará - PCPA, cujo resultado foi homologado e publicado no Diário Oficial do Estado nº. 32. 788, de 15 de dezembro de 2014;

Considerando o Despacho Analítico nº. 1088/2014 da Consultoria do Estado, R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, na condição *sub judice*, de acordo com o art. 34, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, o candidato constante deste Decreto para exercer, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo abaixo nominado, com lotação na Polícia Civil do Estado do Pará - PCPA.

CARGO: INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL

VANDERLANDIO BISPO DE SENA – *Sub Judice*

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado, de lista triplíce;

Considerando que compete ao Chefe do Executivo Estadual nomear o Procurador-Geral de Justiça, pelo período de 2 (dois) anos, em conformidade com o disposto no art. 135, inciso XV, combinado com o art. 179, § 2º, da Constituição Estadual;

Considerando o Despacho Analítico nº 1080/2014 da Consultoria Geral do Estado;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, pelo biênio 2015/2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.181, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Torna facultativo, nos dias 24, 26 e 31 de dezembro de 2014, o expediente nas repartições públicas integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista as comemorações alusivas ao Natal e às festividades de final de ano – "Confraternização Universal",

D E C R E T A:

Art. 1º É facultativo, nos dias 24, 26 e 31 de dezembro de 2014, o expediente nos órgãos estaduais da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º Os órgãos estaduais das áreas de arrecadação, saúde pública e defesa social estabelecerão, nos dias referidos neste Decreto, escalas de serviço de servidores, a fim de que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando os termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar nº. 041, de 29 de agosto de 2002,

Considerando o Processo nº 2014/537895,

R E S O L V E:

Art. 1º Reconduzir a Procuradora do Estado SORAYA FERNANDES DA SILVA LEITÃO, matrícula nº. 5402794/1, ao cargo de Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado, código GEP-DAS-011.5, para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, JOSE DAVID BENSABA COHEN do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, a contar de 1º de dezembro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Protocolo 784629